DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5953/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16358/2014
PROTOCOLO	: 1553427
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA	: LUDEMILA CAFURE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – PROVENTOS INTEGRAIS — ATOS LEGAIS E REGULARES – REGISTRO.

Trata-se do exame de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária deferido pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS, tendo como beneficiária a servidora **Ludemila Cafure**, Matrícula nº 50150021 (fl. 78).

O ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 4.308, de 8 de outubro de 2014, ora examinado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.776, do dia 10 de outubro de 2014 (fl. 115) e protocolizado nesta Corte de Contas no dia 15 de outubro de 2014 (fl. 2), dentro, portanto, do prazo regimental.

Examinando o feito, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA-ICEAP-2346/2017 (fls. 100/102), concluindo pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR – 2ª PRC – 5903/2017 (fl. 103) opinando pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado por atender aos requisitos legais.

É o que cabe relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Versam os presentes autos sobre o exame do Ato de Concessão de Aposentadoria

Voluntária deferido pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS, tendo como beneficiária a servidora **Ludemila Cafure**, Matrícula nº 50150021 (fl. 78).

O ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 4.308, de 8 de outubro de 2014, ora examinado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.776, do dia 10 de outubro de 2014 (fl. 115) e protocolizado nesta Corte de Contas no dia 15 de outubro de 2014 (fl. 2), dentro, portanto, do prazo regimental, sendo que os requisitos básicos para a concessão consignados na Certidão de Tempo de Contribuição estão assim resumidos (fl. 66):

Certidão de Tempo de Contribuição	Tipo da Aposentadoria	Proventos
29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias	Voluntária por tempo de contribuição	Integrais

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 101), in verbis:

> **5 – DO DIREITO E SEU FUNDAMENTO**
>
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no §1º do art. 41 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o §1º do art. 147 da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, combinando com o art. 1 º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar nº 144 de 15 de maio de 2014 e art. 78 da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 4.308/14, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.776, de 10 de outubro de 2014, pág. 69.
>
> [..]
>
> **7 – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual e, considerando reiteradas decisões singulares desta Corte de Contas, sugere o registro da presente aposentadoria voluntária.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 103), *verbis:*

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra

e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que conforme testemunha o Corpo Técnico o ato de aposentadoria ora apreciado evidencia que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando regularmente formalizado e apto, portanto, a produzir os efeitos a que se destina.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos arts 21, III e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 4º, III, "a", 10, I e 173, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com **proventos integrais**, amparado no §1º, art. 41 c/c o art. 78, ambos da Lei Estadual nº 3150/2005 c/c o § 1º do art. 147, da Lei Complementar nº 114/2005 e art. 1º, II, "b" da Lei Complementar Federal nº 51/1985, na redação da Lei Complementar nº 144/2014, tendo sido observadas, portanto, as disposições constitucionais e legais, relativamente a servidora abaixo nominada:

SERVIDOR	CARGO
LUDEMILA CAFURE CPF nº: 356.917.191-49 Matrícula nº 50150021 Quadro: Permanente	AGENTE DE POLICIA JUDICIÁRIA

2- pelo retorno à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências preconizadas no art. 174, §3º, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2017

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator